



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série . . .	» 340\$	»	180\$
A 2.ª série . . .	» 340\$	»	180\$
A 3.ª série . . .	» 320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 196/70:

Autoriza a Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea a celebrar contratos para a execução de obras, ou a executar obras por administração directa, na Guiné, em Angola, em Moçambique e na metrópole, até à importância de 108 759 854\$10.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 197/70:

Aprova, para ratificação, o Convénio Luso-Espanhol sobre Pesca Marítima e de Cooperação em Matéria Pesqueira entre Portugal e a Espanha, assinado em Madrid em 9 de Dezembro de 1969.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 198/70:

Dá nova redacção aos artigos 56.º e 72.º do Decreto n.º 29 084, que regulamenta a Lei n.º 1947, relativa à importação, armazenamento e tratamento industrial dos petróleos brutos, seus derivados e resíduos.

Art. 2.º — 1. Os encargos resultantes dos contratos e das obras de administração directa não poderão em cada ano exceder as seguintes importâncias:

Em 1970	68 759 854\$10
Em 1971	20 000 000\$00
Em 1972	20 000 000\$00

2. A importância fixada para 1971 será acrescida do saldo que se apurar em 1970, e a importância fixada para 1972 será acrescida do saldo que se apurar nos anos anteriores.

Art. 3.º — 1. Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba do Orçamento Geral do Estado «Encargos Gerais da Nação — Forças militares extraordinárias no ultramar».

2. Os contratos serão elaborados e as obras de administração directa planeadas de forma que em qualquer ano não haja obrigação de pagar em cada mês mais de um décimo do encargo anual indicado no artigo 2.º

Art. 4.º Quando os pagamentos em 1971 e 1972 originarem ónus especial sobre os preços fixados em 1970, a respectiva disposição contratual está sujeita a acordo prévio do Ministro das Finanças.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas — José Pereira do Nascimento.

Promulgado em 24 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONAUTICA

Decreto n.º 196/70

Considerando que a Secretaria de Estado da Aeronáutica tem necessidade urgente de construção de infra-estruturas aeronáuticas nas províncias da Guiné, Angola, Moçambique e também na metrópole, para apoio das unidades que se encontram no ultramar;

Considerando que o prazo de execução de grande parte dessas obras abrange os anos de 1970, 1971 e 1972;

Considerando ainda que em vários locais, pela impossibilidade de interessar empreiteiros idóneos, os trabalhos terão de ser executados por administração directa;

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea a celebrar contratos para a execução de obras, ou a executar obras por administração directa, em Guiné, Angola, Moçambique e na metrópole, até à importância de 108 759 854\$10.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto-Lei n.º 197/70

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Convénio Luso-Espanhol sobre Pesca Marítima e de Cooperação em Matéria Pesqueira entre Portugal e a Espanha, assinado em Madrid em 9 de Dezembro de 1969, cujos textos em português e espanhol vão anexos ao presente decreto-lei.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel

Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 17 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Convénio Luso-Espanhol sobre Pesca Marítima e de Cooperação em Matéria Pesqueira

Os Governos de Portugal e da Espanha,

Tendo em vista estabelecer um Convénio de Pesca Marítima e de Cooperação em Matéria Pesqueira entre os dois países;

Considerando o disposto no Convénio de Pesca de Londres, de 9 de Março de 1964, de que ambos os Estados são Partes;

Sem prejuízo dos seus pontos de vista sobre os princípios de direito internacional aplicáveis à delimitação dos espaços marítimos adjacentes às suas costas; e

Desejosos de fortalecer as boas relações que sempre existiram entre as suas autoridades pesqueiras e os seus pescadores;

acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

1. As embarcações de pesca portuguesas terão o direito de exercer as suas actividades piscatórias na zona marítima costeira peninsular atlântica espanhola compreendida entre seis e doze milhas, medidas a partir da linha de base adoptada pela Espanha para a delimitação das suas águas jurisdicionais para efeitos de pesca.

2. O direito estabelecido no parágrafo anterior não poderá ser exercido nas zonas marítimas da costa situadas ao norte do paralelo do cabo Finisterra e a leste do meridiano de Ponta de Tarifa (estreito de Gibraltar).

ARTIGO 2.º

1. As embarcações de pesca espanholas terão o direito de exercer as suas actividades piscatórias na zona marítima costeira continental portuguesa compreendida entre seis e doze milhas, medidas a partir da linha de base adoptada por Portugal para a delimitação do seu mar territorial.

2. O direito estabelecido no parágrafo anterior não poderá ser exercido nas zonas marítimas costeiras dos Açores e da Madeira.

ARTIGO 3.º

1. Na zona de zero a seis milhas, medidas a partir das linhas de base a que se refere o presente Convénio, a pesca fica reservada aos nacionais de cada uma das Partes nas suas águas jurisdicionais.

2. Não obstante, nas zonas marítimas da foz do rio Minho e da foz do rio Guadiana, as autoridades de pesca competentes poderão acordar em medidas de tolerância mútua no que respeita a pesca, de harmonia com as relações tradicionais dos pescadores de um e outro lado da fronteira.

ARTIGO 4.º

1. O traçado das linhas de base rectas, ou de fecho de baías, para a delimitação das zonas de pesca descritas nos

artigos anteriores, será feito em conformidade com o artigo 6.º do Convénio de Pesca de Londres, de 9 de Março de 1964.

2. Com tal objectivo, cada uma das Partes comunicará à outra, com suficiente antecedência, qualquer projecto traçado de linhas de base rectas ou de fecho de baías, ou de modificação das existentes, com o fim de que esta possa formular, se for caso disso, as observações que julgue oportunas.

3. Na baía de Setúbal, o Estado Português adoptará para a delimitação da zona de pesca referida no artigo 2.º uma linha de base recta que não exceda vinte e quatro milhas de extensão, traçada desde a Pedra de Arcangil (no cabo Espichel) em direcção à margem oposta da baía, no Barrocal.

ARTIGO 5.º

1. Nas zonas de pesca descritas nos artigos 1.º e 2.º, as embarcações de pesca dos dois países ficam obrigadas ao cumprimento da legislação de pesca vigente naquelas zonas, sem que haja lugar a qualquer discriminação, de direito ou de facto, entre as embarcações dos dois países.

2. Cada uma das Partes deverá consultar a outra, sempre que se proponha alterar a sua legislação interna de pesca por forma susceptível de afectar os direitos reconhecidos no presente Convénio.

ARTIGO 6.º

1. Com vista a assegurar a melhor aplicação das normas contidas no presente Convénio, é criada a Comissão Técnica Luso-Espanhola de Pesca, cuja composição será acordada por via diplomática.

2. Esta Comissão deverá reunir-se alternadamente em Lisboa e Madrid, pelo menos uma vez por ano, e em qualquer caso, quando as circunstâncias o aconselharem, a pedido de qualquer das Partes.

3. A Comissão Técnica de Pesca terá a seguinte competência:

- a) Propor aos Governos a limitação do esforço de pesca a realizar pelos nacionais de ambos os países no âmbito dos direitos concedidos nos artigos 1.º e 2.º deste Convénio, fixando a tonelagem anual de arqueação bruta permitida tanto para a pesca de arrasto como para a de cerco;
- b) Propor medidas visando a conservação dos recursos pesqueiros das zonas marítimas adjacentes às suas costas;
- c) Considerar as consultas que venham a ser formuladas de harmonia com o disposto no parágrafo 2.º do artigo 5.º; e
- d) Servir de instrumento de cooperação em matéria de pesca entre ambos os países.

ARTIGO 7.º

O presente Convénio terá um prazo de validade de vinte anos. Ao expirar esse prazo, considerar-se-á tacitamente prorrogado por períodos sucessivos de cinco anos, a menos que uma das partes comunique à outra, com a antecedência mínima de um ano, a sua intenção de não o prorrogar.

ARTIGO 8.º

Este Convénio entrará em vigor no momento em que ambos os Governos se dêem reciprocamente conhecimento, por troca de notas, de terem cumprido os trâmites constitucionais requeridos para a sua aprovação.

Disposição transitória

No prazo de seis meses, contados a partir da entrada em vigor do presente Convénio, a Comissão Técnica de Pesca, a que se refere o artigo 6.º, deverá fixar os limites do esforço de pesca que cada uma das Partes poderá realizar nos cinco anos seguintes nas zonas definidas nos artigos 1.º e 2.º deste Convénio. Esta determinação será feita com base no esforço de pesca realizado nos cinco anos anteriores à entrada em vigor do Convénio.

Em fé do que, os representantes do Governo Português e do Governo Espanhol, devidamente autorizados, assinaram o presente Convénio.

Feito em Madrid, a 9 de Dezembro de 1969, em dois exemplares originais, em português e espanhol, fazendo igualmente fé ambos os textos.

Pelo Governo Português:

Manuel Farrajota Rocheta.

Pelo Governo Espanhol:

Gregorio Lopez Bravo.

Convénio entre España y Portugal de Pesca Marítima y de Cooperación en Materia Pesquera

Los Gobiernos de España y de Portugal,

Com vistas a concluir el Convenio de Pesca Marítima y de Cooperación en Materia Pesquera entre los dos países;

Teniendo en cuenta lo dispuesto en el Convenio de Pesca de Londres, de 9 de marzo de 1964, del que ambos Estados son Partes;

Sin perjuicio de sus puntos de vista sobre los principios de derecho internacional aplicables a la delimitación de los espacios marítimos adyacentes a sus costas; y

Deseosos de fortalecer las buenas relaciones que siempre existieron entre sus autoridades pesqueras y sus pescadores;

han convenido lo siguiente:

ARTICULO 1

1. Las embarcaciones de pesca portuguesas tendrán el derecho de ejercer sus actividades pesqueras en la zona marítima costera peninsular atlántica española comprendida entre las seis y doce millas, medidas a partir de la línea de base adoptada por España para la delimitación de sus aguas jurisdiccionales a efectos de pesca.

2. El derecho establecido en el párrafo anterior no podrá ejercerse en las zonas marítimas de costa situadas al norte del paralelo del cabo Finisterre y al este del meridiano de Punta de Tarifa (estrecho de Gibraltar).

ARTICULO 2

1. Las embarcaciones de pesca españolas tendrán el derecho de ejercer sus actividades pesqueras en la zona marítima costera continental portuguesa comprendida entre las seis y doce millas, medidas a partir de la línea de base adoptada por Portugal para la delimitación de su mar territorial.

2. El derecho establecido en el párrafo anterior no podrá ejercerse en las zonas marítimas costeras de los Azores y de la Madera.

ARTICULO 3

En la zona de cero a seis millas, medidas a partir de las líneas de base a que se refiere el presente Convenio, la pesca queda reservada a los nacionales de cada una de las Partes en sus aguas jurisdiccionales.

Sin embargo, en las zonas marítimas de las desembocaduras de los ríos Miño y Guadiana, las autoridades pesqueras competentes podrán convenir medidas de tolerancia mutua en cuanto a la pesca, conforme a las relaciones tradicionales de los pescadores de una y otra parte de la frontera.

ARTICULO 4

1. El trazado de líneas de base rectas o de cierre de bahías para la delimitación de las zonas de pesca descritas en los artículos anteriores se hará de conformidad con el artículo 6 del Convenio de Pesca de Londres, de 9 de marzo de 1964.

2. Con tal fin, cada una de las Partes comunicará a la otra, con suficiente antelación, cualquier proyecto de trazado de líneas de base rectas o de cierre de bahías, o de modificación de las existentes, con objeto de que esta pueda formular en su caso las observaciones que juzgue oportunas.

3. En la bahía de Setúbal, el Estado Portugués adoptará, para la delimitación de la zona de pesca a que se refiere el artículo 2, una línea de base recta que no exceda de veinticuatro millas de longitud trazada desde la Pedra de Arcangil (en el cabo de Espichel) en dirección a la margem opuesta de la bahía, en el Barrocal.

ARTICULO 5

1. En las zonas de pesca descritas en los artículos 1 y 2, las embarcaciones de pesca de los dos países quedan obligadas al cumplimiento de la legislación de pesca vigente en dichas zonas, sin que se pueda discriminar, ni de hecho ni de derecho, entre las embarcaciones de los dos países.

2. Cada una de las Partes deberá consultar a la otra siempre que se proponga alterar su legislación interna de pesca de forma que pueda afectar a los derechos reconocidos por el presente Convenio.

ARTICULO 6

1. Para la mejor aplicación de las normas contenidas en el presente Convenio se crea la Comisión Técnica de Pesca Hispano-Portuguesa, cuya composición se acordará por vía diplomática.

2. Esta Comisión deberá reunirse alternativamente en Lisboa y en Madrid al menos una vez al año, y, en cualquier caso, cuando las circunstancias lo aconsejen, a petición de cualquiera de las Partes.

3. Las facultades de la Comisión Técnica de Pesca serán las siguientes:

- a) Proponer a los Gobiernos la limitación del esfuerzo de pesca a desarrollar por los nacionales de ambos países al amparo de los derechos concedidos en los artículos 1 y 2 de este Convenio, fijando el tonelaje anual de registro bruto permitido tanto para la pesca de arrastre como para la de cerco;
- b) Proponer medidas de conservación de los recursos pesqueros de las zonas marítimas adyacentes a sus costas;
- c) Considerar las consultas que se formulen a tenor de lo dispuesto en el párrafo 2 del artículo 5; y
- d) Servir de cauce para la cooperación en materia de pesca entre los dos países.

ARTÍCULO 7

El presente Convenio tendrá un plazo de vigencia de veinte años.

Al finalizar dicho plazo se considerará prorrogado tácitamente por períodos sucesivos de cinco años, a no ser que una de las Partes comunique a la otra, con antelación mínima de un año, su intención de no prorrogarlo.

ARTÍCULO 8

Este Convenio entrará en vigor en el momento en que ambos Gobiernos se comuniquen por canje de notas que se han cumplido los trámites constitucionales preceptivos para su aprobación.

Disposición transitoria

En el plazo de seis meses, contados desde la entrada en vigor del presente Convenio, la Comisión Técnica de Pesca, a la que se refiere el artículo 6, deberá fijar los límites del esfuerzo de pesca que cada una de las Partes podrá desarrollar en los cinco años siguientes en las zonas definidas en los artículos 1 y 2 de este Convenio. Dicha determinación será hecha sobre la base del esfuerzo pesquero realizado en los cinco años anteriores a la entrada en vigor del Convenio.

En fe de lo cual, los representantes del Gobierno Español y del Gobierno Portugués, debidamente autorizados, firmaron el presente Convenio.

Hecho en Madrid, a 9 de diciembre de 1969, en dos ejemplares, en lengua española y portuguesa, haciendo fe igualmente en ambos textos.

Por el Gobierno Español:

Gregorio Lopez Bravo.

Por el Gobierno Portugués:

Manuel Farrajota Rocha.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral dos Combustíveis

Decreto n.º 198/70

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 56.º do Decreto n.º 29 034, de 1 de Outubro de 1938, é dada a seguinte redacção:

Art. 56.º As entidades singulares ou colectivas que desejem obter licença para construção ou exploração de tanques ou armazéns de petróleo brutos, de produtos seus derivados e de resíduos do seu tratamento deverão pedi-la em requerimento entregue na Direcção-Geral dos Combustíveis, dirigido ao Secretário de Estado da Indústria.

Art. 2.º O artigo 72.º do Decreto n.º 29 034, de 1 de Outubro de 1938, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 72.º As disposições deste decreto são aplicadas às instalações de armazenagem de petróleo brutos, seus derivados e resíduos, de capacidade superior a 300 l, referida a produtos de 1.ª categoria nos termos do artigo 5.º do Regulamento de Segurança das Instalações para Armazenagem e Tratamento Industrial de Petróleos Brutos, seus Derivados e Resíduos, aprovado pelo Decreto n.º 36 270, de 9 de Maio de 1947, considerando os reservatórios subterrâneos equiparados aos armazéns de produtos em taras.

Marcello Caetano — Rogério da Conceição Serafim Martins.

Promulgado em 24 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Maio de 1970. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.